TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

MUNICÍPIO: **Sorocaba**

ÓRGÃO/ENTIDADE: **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA**

EXERCÍCIO: **2022**

Atestamos que o Órgão/Entidade entregou a Prestação de Contas do exercício de 2022, nos termos das Instruções e Legislação vigentes.

UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS

DATA: 06/04/2023

Este recibo foi certificado e sua autenticidade está garantida pelo código

ee51871c-8883-48ae-adc4-37e08f341796

Para conferência, acesse www4.tce.sp.gov.br/verificacao-documentos e insira a chave ou acesse pelo QR CODE apresentado ao lado.

Signature Not Verified
Digitally signed by Sao Paulo Tribunal de Contas do Estado
Date: 2023.04.06 05:32:02 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de SÃ£o Paulo - TCESP
Location: SÃ£o Paulo - SP

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	**TC-00002280.989.22-9**
ÓRGÃO:	▪ EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES ▪ **ADVOGADOS:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / TAMIRYS COSTA RODRIGUES PIRES (OAB/SP 408.437) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / RENATA LORENA COELHO DA SILVA (OAB/SP 427.147) / DOMINIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 447.550) / RONALDO MEIRA SILVA (OAB/SP 460.052) / GIOVANNA TORRES RUIS (OAB/SP 466.579) / DOUGLAS LEVI SILVA ORTA (OAB/SP 474.397)
RESPONSÁVEIS:	▪ LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM - 01.01.2022 a 21.01.2022 ▪ SERGIO DAVID ROSUMEK BARRETO - 22.01.2022 a 30.06.2022
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR-10/DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES), exercício de 2022, empresa pública dependente, controlada pelo Poder Executivo Municipal, de capital fechado, instituída pela Lei Municipal n° 1.946/1.978, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 21.346/2014 (Estatuto Social), e suas alterações, e pelo Decreto Municipal nº 24.223/2018, vinculada à Secretaria de Mobilidade do Município de Sorocaba, regida pela Lei n.º 6.404/76 e pela Lei n.º 13.303/2016, e demais disposições legais aplicáveis, sendo que o Estatuto Social e suas alterações foram devidamente aprovados.

Foi realizado acompanhamento semestral sobre o qual foi dada ciência aos responsáveis pela Empresa das ocorrências verificadas a fim de contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas (evento 16.21).

Nesta primeira verificação, a fiscalização anotou as seguintes ocorrências:

B.1 – CORPO DIRETIVO

O Controle Interno não esteve diretamente subordinado ao Diretor Presidente, mas sim à Gerência de Finanças e Controladoria.

C.2.3 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS

Não houve elaboração de legislação que regulamentasse a remuneração do cargo dos dirigentes, adequando-se às últimas alterações legislativas. A remuneração do Diretor Presidente e dos demais Diretores foi fixada pelo Estatuto Social, em possível inobservância do art. 37, X, da Constituição Federal.

C.3 - LICITAÇÕES

Não foram carreados aos autos a elaboração de estudos, levantamentos técnicos, diagnóstico da situação no Município e/ou histórico de execuções que justifiquem a adoção dos valores quantitativos utilizados em procedimento licitatório.

D.1 – TRANSPARÊNCIA Nos casos de informações classificadas como sigilosas, verificamos que a empresa pública não definiu em regulamento os critérios para essa classificação.

Face ao despacho contido no evento 19, fixei prazo, de 30 (trinta) dias, aos responsáveis para apresentação de justificativas.

A URBES, representada por seus advogados, juntou nos eventos 35 e 80 as seguintes justificativas, em resumo:

DO CORPO DIRETIVO

- De acordo com a digna Fiscalização, o Controle Interno não esteve diretamente subordinado ao Diretor Presidente, mas sim à Gerência de Finanças e Controladoria.
- Inobstante a isto, esta Empresa Pública está dando andamento ao processo para alteração dessa estrutura organizacional, protocolando, para tanto, na Secretaria Jurídica da Prefeitura de Sorocaba, a minuta de projeto de Lei que contemplará as mudanças exigidas por essa E. C. de Contas, inclusive o Estatuto da URBES.

DA REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS

- Em seu relatório inaugural, a digna Fiscalização aduziu que não houve elaboração de legislação que regulamentasse a remuneração do cargo dos dirigentes, adequando-se às últimas alterações legislativas, bem como pontuou que a remuneração do Diretor Presidente e dos demais Diretores foi fixada pelo Estatuto Social, em possível inobservância do art. 37, X, da Constituição Federal.
- Em relação a esse aspecto, é de se esclarecer que a legislação vigente proíbe a Administração Pública – Direta e Indireta - de criar cargos em ano eleitoral. Diante disto, será encaminhada à Câmara Municipal de Sorocaba, no exercício de 2023, a minuta do projeto de Lei alterando o salário do Diretor Presidente, equiparando-o ao salário do Secretário de Administração Pública Municipal. Quanto aos demais Diretores, os salários serão equiparados ao Diretor de Área da Prefeitura Municipal de

Sorocaba.

DAS LICITAÇÕES

- A d. Fiscalização apontou que não foram carreados aos autos a elaboração de estudos, levantamentos técnicos, diagnóstico da situação no Município e/ou histórico de execuções que justifiquem a adoção dos valores quantitativos utilizados em procedimento licitatório.
- [...] as quantidades estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 02/22, decorrente do procedimento administrativo nº 1256/22, fora mantido os quantitativos usados no Município desde 2017, conforme contratos de nº 17/2017, nº 11/2018, nº 25/2019 e nº 60/2019, todos publicados no sítio desta peticionária. Além disso, pouquíssimas vias foram inauguradas no período.
- Contudo, houve um aumento populacional e, consequentemente, um aumento da quantidade de veículos (0,35 veículos/habitante). Bem por isso, a cidade vem sofrendo intervenções em vias importantes, tais como: obras no viaduto da J.J. Lacerda e da Ulisses Guimarães, bem como, o prolongamento da Avenida Adão Pereira de Camargo, além de outras vias intermediárias que foram pavimentadas.
- Inobstante a isso, houve a liberação da circulação da população, em razão do controle pandêmico, em vista disso, todos os serviços foram naturalmente restabelecidos (vias de grande fluxo x demanda crescente de manutenção).
- De mais a mais, a única alteração realizada na licitação em comento foi referente ao item tinta quente (hot spray) 10.000², já que trata-se de uma tinta com maior durabilidade e resistência no pavimento, sendo uma técnica diferenciada, com aplicação de espessuras padronizadas pelas Normas Técnicas, em torno de 1,5 mm contra 0,6 mm da tinta fria, sendo certo que sua durabilidade é de 03 (três anos), ou seja, a via e eixos de grande movimento sofrem menos intervenções.

DA TRANSPARÊNCIA

- Quanto ao apontamento supramencionado, importa mencionar que realmente não houve a classificação de informações tidas como sigilosas em 2021, porém, no exercício de 2022 foi criada uma Comissão para aplicação da Lei de Proteção Geral de Dados, através da Portaria nº 67/2022 de 03/11/2022, cuja principal finalidade é a elaboração de um guia de boas práticas.
- Esse trabalho está sendo realizado junto com a Controladoria Geral do Munícipio.

Na segunda instrução, referente à inspeção anual, a fiscalização apontou os seguintes desacertos (evento 107.13):

B.1. Corpo Diretivo

- Não constatamos a apresentação da declaração de bens de todos os dirigentes (LF 8.429/92, artigo 13);
- O Controle Interno integra Setor que está subordinado à Gerência de Finanças e Controladoria, não diretamente ao Diretor Presidente;
- Possível incerteza quanto ao andamento da revisão da estrutura organizacional da Companhia, inclusive devido à Ação Civil Pública, à qual não pudemos ter acesso;

- Possível falha em relação à legislação da nomeação dos membros do Conselho de Administração, como comentado no item B.2.

B.2. Conselho de Administração;

- O Estatuto Social dispõe, dentre os que devem compor o Conselho de Administração, Secretário Municipal de pasta extinta por legislação subsequente.

C.2.1. Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício

- Dos dois indicadores, do único programa estabelecido na LOA para a Urbes, um não foi executado e o outro foi realizado em quantitativo significativo;
- A única ação executada refere-se à manutenção da estrutura e infraestrutura da Organização, não incluindo qualquer nova ação governamental para atender demanda da população.

C.3.1. Quadro de Pessoal

- A nosso entender, o cargo/emprego de Assistente de Diretoria não contempla atribuições de direção, chefia ou assessoramento, na conformidade do artigo constitucional 37, inciso V;
- O requisito de escolaridade (Ensino Médio) não cumpre o estabelecido na jurisprudência deste e. Tribunal, nem o Comunicado SDG 32/20-15.

C.3.2. Encargos Sociais

- Noticiamos o recolhimento mensal regular de FGTS, bem como pagamento da multa rescisória de 40% sobre o saldo de FGTS, de servidores nomeados em cargos de provimento em comissão.

C.3.3. Gastos de Pessoal

- Possíveis falhas nos pagamentos de membros da Diretoria, comentados no item C.3.4.

C.3.4. Remuneração dos Dirigentes e Conselheiros

- Fixação da remuneração da Diretoria por Decreto Municipal, não por lei específica (artigo 37, X, da CF 88);
- Possível pagamento indevido do Saldo de Falta Abonada, regulamentado pela legislação local, apesar do pessoal da Urbes estar sujeito à CLT, denotando eventual concessão indevida de benefício;
- Não restaram esclarecidos os pagamentos extemporâneos de reajustes a membros da Diretoria cuja rescisão ocorreu no mês de novembro ou em mês anterior de 2022;
- Possível pagamento indevido de Adicional por Tempo de Serviço ao Diretor Presidente, haja vista a natureza de sua nomeação (cargo de provimento exclusivo em comissão) e nem contar com tempo de exercício.

C.3.7. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Pendências de conciliação bancária de dois anos ou mais (2019 e 2020) e não esclarecidas;

- Não restou esclarecido haver Termos de Responsabilidade de bens nos conformes do artigo 94 da LF 4.320/64.

C.6. Concessões e Parcerias Público Privadas – PPP

- Contratos de Concessão de transporte público coletivo (comum e BRT), celebrados pela Municipalidade com interveniência da Urbes, com possíveis falhas na licitação e ajuste; porém distribuídos / designados a outros Exmo. Sr. Conselheiro e Exmo. Sr. Auditor.

C.9.1. Situação Patrimonial

- Redução do Patrimônio Líquido em 48,18 % no exercício (de R$.98.539,00 para R$.14.060,00).

C.9.2. Resultado das Operações

- Prejuízo no exercício de R$.397.821,00 (0,77% das receitas líquidas);
- Prejuízo do exercício 39,87% maior do que o do exercício anterior (perda de R$.284.413,00).

C.9.3. Execução do Orçamento das Receitas e Despesas

- Déficit orçamentário de R$.45.735.680,97, parcialmente suportado por transferências financeiras da Prefeitura;
- Déficit na execução orçamentária, após transferências da Prefeitura, de R$.96.071,46 - (-) 1,24%. C.9.4. Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido
- O resultado negativo de 2022 (R$.397.821,00) reduziu o patrimônio líquido positivo de 2021 para R$.51.060,07 em 2022.

C.9.5. Evolução da Dívida

- Houve diminuição no endividamento de longo prazo (37,38%), porém aumento no de curto prazo (44,61%);

C.9.6. Dos Índices de Liquidez e de Endividamento

- Iliquidez, haja vista todos os índices estarem abaixo do patamar necessário para garantir a liquidez da Companhia;
- Liquidez imediata de 0,19 representando que a Entidade não possui disponibilidades em montante suficiente para pagar suas dívidas de curto prazo;
- Liquidez corrente de 0,36 indicando que a Entidade não possui liquidez necessária para pagar suas dívidas de curto prazo;
- Liquidez seca de 0,26 indicando que a Entidade não possui liquidez necessária, excluindo estoques, para pagar suas dívidas de curto prazo;

D.1. Gestão de Riscos e Controles Internos

- Como comentado no item B.1, o Controle Interno não esteve diretamente subordinado ao Diretor Presidente.

D.2. Auditoria Interna

- Não restou esclarecido se houve Relatório da Auditoria Interna.

E.1. Transparência

- A Empresa Pública não definiu em regulamento os critérios para a classificação de informações sigilosas;
- A estatal não mantém extrato com a lista de informações classificadas.

E.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- Não atendimento a Determinações deste e. Tribunal.

Face ao despacho contido no evento 111, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias, aos responsáveis para apresentação de justificativas.

A Urbes, por meio de seus advogados, apresentou as seguintes justificativas, em resumo (evento 148):

B.1. CORPO DIRETIVO

Declaração de Bens

- Apontou a D. Unidade Regional de Araras (UR-10) que não se constatou a apresentação da declaração de bens de todos os dirigentes (LF 8.429/92, artigo 13).
- No que tange a entrega anual da declaração de bens, esclarece a Urbes que alguns dirigentes optaram por realizar a entrega da referida declaração através de envelope lacrado entregue ao Setor de Recursos Humanos, contendo a declaração de Imposto de Renda entregue a Receita Federal (Docs. 01/02).

Dos Diretores

- Apontou a D. UR-10 que não foi identificado, na relação juntada no doc. B.1, p. 1-6, conciliada com a relação de membros da Diretoria no doc. C.3.4, p. 3-6, os nomes dos Diretores Presidentes que atuaram em 2022, nem dos ex-Diretores Jurídico, de Auditoria e Administrativo e Financeiro, ou do Diretor de Comunicação ou de Coordenadores.
- Isto posto, seguem anexos os respectivos Decretos de nomeação dos dirigentes, no exercício de 2022, sendo:
- i. Diretor-Presidente: Luís Carlos Francim (Doc. 03); ii. Diretor-Presidente: Sergio David Rosumek Barreto (Doc. 04); iii. Diretor de Transporte Urbano: Adriano Aparecido Almeida Brasil (Doc. 05); iv. Diretor de Controle Operacional: Cristiano Cleiton de Melo (Doc. 06); v. Diretor Administrativo Financeiro: Waldson Carlos de Almeida (Doc. 07); vi. Diretora Administrativa Financeira: Marlene Manoel da Silva Leita (Doc. 08); vii. Diretor de Planejamento: Thiago Alberto Flamia (Doc. 09); viii. Diretor de Trânsito: Jorge Domingos Hial (Doc. 10); ix. Diretor de Comunicação: Anderson Santana (Doc. 11); x. Diretor Jurídico: Luís Puenteadura Castilho (Doc. 12); xi. Diretor Jurídico: Alex Sander Guitierres (Doc. 13).

Controle Interno:

- Apontou a D. UR-10 que o Controle Interno integra Setor que está subordinado à Gerência de Finanças e Controladoria, não diretamente ao

Diretor Presidente. Apontou ainda possível incerteza quanto ao andamento da revisão da estrutura organizacional da Companhia, inclusive devido à Ação Civil Pública, à qual não se pode ter acesso.

- Isto posto, esclarece que foi protocolado na Secretaria Jurídica da Prefeitura de Sorocaba, a reforma administrativa da Urbes.
- Considerando sua complexidade, a reorganização foi dividida em etapas, sendo a primeira já publicada via Lei nº 12.924 de 22/11/23 (Doc. 14), que estabelece a estrutura administrativa e funcional da URBES.
- Com relação às próximas etapas, estão em andamento e contempla a questão do Controle Interno.

B.2. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Apontou a D. UR-10 possível falha em relação à legislação da nomeação dos membros do Conselho de Administração: O artigo 15 do Estatuto Social prevê, dentre outros membros do Conselho de Administração, o Secretário de Licitações e Contratos (inciso III daquele artigo). Entretanto, a Lei Municipal 12.157/19, em seu artigo 2º, ao dar nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal 11.488/17, não incluiu mais a Secretaria de Licitações e Contratos no rol dos órgãos da Prefeitura. Ainda, a Lei Municipal 12.473/21, dispondo sobre a última reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, também não incluiu essa Secretaria no rol de órgão integrantes da Prefeitura (artigo 2º). Em seu artigo 36, § 1º, incisos II e IV cria as Divisões de Licitações e de Contratos de Licitação na Secretaria de Administração. Por fim, em seu artigo 78 revoga a Lei 11.448/17. Compulsando as atas das reuniões desse conselho constatou não haver menção ou assinatura do Secretário de Licitações e Contratos, mas sim do Secretário de Administração (doc. B.2, p. 1-7). Assim, não resta esclarecido ainda vigorar aquele Secretário como arrolado membro do Conselho de Administração.
- Isto posto, informa-se que, com relação ao Decreto nº 21.346/14 (Doc. 15), deverá ser alterado com o novo Estatuto da Urbes, alterando o membro do Conselho expresso como Secretário de Licitações e Contratos.
- Salienta-se que também ocorreu a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura, onde a Secretaria de Licitações e Contratos foi extinta e, passou a fazer parte da Secretaria de Administração, conforme Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 (Doc. 16), ou seja, o Conselho de Administração da Urbes passou a ter como um dos membros a Secretária de Administração.

C.2.1. DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Apontou a D. UR-10 que dos dois indicadores, do único programa estabelecido na LOA para a Urbes, um não foi executado e o outro foi realizado em quantitativo significativo.
- Aduz que a única ação executada, refere-se à manutenção da estrutura e infraestrutura da Organização, não incluindo qualquer nova ação governamental para atender demanda da população.
- Isto posto, segue anexo relatório de atividades (Doc. 17), referente ao ano de 2022, com as devidas justificativas.
- A construção de Minicidade de Trânsito, depende de recursos oriundos de outras fontes e também do terreno, entre outros itens.
- Com relação ao quantitativo de estacionamento de Zona Azul, o aplicativo que gerencia tal item, estava em fase de substituição.

- Em relação à estrutura e infraestrutura da Organização Urbes, temos a manutenção do ente com objetivo de atender as demandas da população, contendo tais informações no relatório integrado, disponível no site: www.urbes.com.br.
- Salienta-se que em 2022 os indicadores ainda tiveram interferência da pandemia do COVID-19, que por força de Decreto Estadual, declarou o afastamento social, dificultando assim, o alcance das metas planejadas.

C.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Apontou a D. UR-10 que o cargo/emprego de Assistente de Diretoria não contempla atribuições de direção, chefia ou assessoramento, na conformidade do artigo constitucional 37, inciso V.
- Aduz que o requisito de escolaridade (Ensino Médio) não cumpre o estabelecido na jurisprudência deste E. Tribunal, nem o Comunicado SDG 32/20-15.
- Todavia, o cargo de Assistente de Diretoria está relacionado às atividades semelhantes à secretária e não direção chefia ou assessoramento, conforme documento anexo (Doc. 18).

C.3.2. ENCARGOS SOCIAIS

- Consta no relatório da D. UR-10 o recolhimento mensal regular de FGTS, bem como pagamento da multa rescisória de 40% sobre o saldo de FGTS, de servidores nomeados em cargos de provimento em comissão.
- Isto posto, reforça-se que todos os recolhimentos foram legítimos.

C.3.3. GASTOS DE PESSOAL e C.3.4. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS

- Apontou a D. UR-10 possíveis falhas nos pagamentos de membros da Diretoria, comentados no item C.3.4, sendo a seguir esclarecidos:
- - Fixação da remuneração da Diretoria por Decreto Municipal, não por lei específica (artigo 37, X, da CF 88);
- O Estatuto da Urbes define em seu artigo 27º do Decreto 25.065/19 (Doc. 19):

"I - Diretor Presidente com valor semelhante ao de Secretário da Prefeitura de Sorocaba."

- Então, em relação ao Secretário da Prefeitura, seu vencimento está previsto na já mencionada Lei Municipal nº 12.473/21 (Doc. 16).
- Possível pagamento indevido do Saldo de Falta Abonada, regulamentado pela legislação local, apesar do pessoal da URBES estarem sujeito à CLT, denotando eventual concessão indevida de benefício.
- Conforme Decreto 21.346/14 (Doc. 15), consta em seu artigo 8º:
- "O regime jurídico do pessoal da URBES será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar." A questão da falta abonada, está relacionada ao Estatuto do servidor público, em seu artigo 106 (Doc. 19).
- Salienta-se também que o referido item consta na Lei nº 12.924/23 (Doc. 14), no Capítulo VI, artigo 84º e Resolução 08/89 (Doc. 21).

- Conforme Decreto 21.346/14 (Doc. 15), consta em seu artigo 8º:

"O regime jurídico do pessoal da URBES será o da Consolidação

das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.”

- A questão dos adicionais, está relacionada ao Estatuto do servidor público, em seu artigo 125 (Doc. 20).
- Salienta-se também que o referido item consta na Lei nº 12.924/23 (Doc. 14), no Capítulo VI, artigo 51, inciso 1º.

C.3.7. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Conciliação Bancária

- Apontou a D. UR-10, pendências de conciliação bancária de dois anos ou mais (2019 e 2020) e não esclarecidas.
- Conforme ofício nº 057/23, em 11 de agosto de 2023, declara a Urbes que a conciliação é referente ao Banco Santander, que tem como finalidade pagamento de salários e as pendências da conciliação bancária serão sanadas até o final do 3º trimestre de 2023, sendo disponibilizado posteriormente.

Termos de bens

- Apontou ainda a D. Fiscalização que não restou esclarecido haver Termos de Responsabilidade de bens, nos conformes do artigo 94 da LF 4.320/64.
- Conforme ofício nº 048/23, em 11 de agosto de 2023, declarou a Urbes que não foram emitidos termos de responsabilidade dos bens móveis. Entretanto, todos os setores firmam o Demonstrativo Físico de Bens Móveis, o qual é atualizado por exercício.

C.6. CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS – PPP

- Apontou a D. UR-10 contratos de Concessão de transporte público coletivo (comum e BRT), celebrados pela Municipalidade com interveniência da Urbes, com possíveis falhas na licitação e ajuste; porém distribuídos / designados a outros Exmo. Sr. Conselheiro e Exmo. Sr. Auditor.
- Todavia, com relação ao exercício de 2022, não houve concessões e ou parceria público privada pela URBES, conforme ofício 146/22 (Doc. 22).

C.9.1. SITUAÇÃO PATRIMONIAL

- Apontou a D. UR-10 redução do Patrimônio Líquido em 48,18% no exercício (de R$ 98.539,00 para R$ 14.060,00).
- Isto posto, informa a Urbes que o valor é de R$ 51.060,00, conforme consta no Relatório de Auditoria (Doc. 23), item 12.1.7, página 15, encaminhado em 28/07/2023, no módulo onedrive [...]

C.9.2. RESULTADO DAS OPERAÇÕES

- Apontou a D. UR-10 prejuízo no exercício de R$ 397.821,00 (0,77% das receitas líquidas) e 39,87% maior do que o do exercício anterior (perda de R$ 284.413,00).
- Entretanto, os prejuízos apontados são reflexos da retomada da Economia Mundial, pós Pandemia da COVID-19, uma vez que vários contratos foram suprimidos na época, devido principalmente às

quarentenas instauradas e que ao longo do exercício foram sendo retomadas gradativamente, ficando óbvio que as despesas ficaram maiores ao exercício anterior.

C.9.3. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DAS RECEITAS E DESPESAS

- Apontou a D. UR-10 déficit orçamentário de R$ 45.735.680,97, parcialmente suportado por transferências financeiras da Prefeitura e déficit na execução orçamentária, após transferências da Prefeitura, de R$ 96.071,46 - (-) 1,24%.
- Todavia, conforme Estatuto, a Urbes é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sendo que o Capital Social é totalmente integralizado, exclusivamente pelo Município de Sorocaba, ou seja, a Urbes não tem fins lucrativos e sua receita própria não é suficiente para suportar com os custos de pessoal e administrativo.
- Desta forma, se faz necessário o aporte da Prefeitura de Sorocaba, inclusive constando em LOA (Doc. 24).

C.9.4. INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- Apontou a D. UR-10 que o resultado negativo de 2022 (R$ 397.821,00) reduziu o patrimônio líquido positivo de 2021 para R$ 51.060,07 em 2022.
- O reflexo de tal resultado se refere à resposta do item C.9.2.

C.9.5. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

- Apontou a D. UR-10 que houve diminuição no endividamento de longo prazo (37,38%), porém, aumento no de curto prazo (44,61%).
- [...] no item Provisão para Contingências, foram feitas reclassificações em vários processos trabalhistas que culminaram para a devida diferença [...]

C.9.6. DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO

- A respeito dos índices de liquidez, apontou a D. UR-10:
- Liquidez, haja vista todos os índices estarem abaixo do patamar necessário para garantir a liquidez da Companhia; Liquidez imediata de 0,19 representando que a Entidade não possui disponibilidades em montante suficiente para pagar suas dívidas de curto prazo; Liquidez corrente de 0,36 indicando que a Entidade não possui liquidez necessária para pagar suas dívidas de curto prazo; Liquidez seca de 0,26 indicando que a Entidade não possui liquidez necessária, excluindo estoques, para pagar suas dívidas de curto prazo;
- [...] todos os índices tiveram uma recuperação nos últimos quatro anos, exceto o índice de Liquidez Corrente, que ainda assim, vem melhorando gradativamente, obviamente também foi prejudicado pela Pandemia da COVID-19, sem deixar dúvidas do trabalho que está sendo realizado por esta administração, com objetivo de atender as Leis e as orientações deste E. Tribunal, ainda assim buscando em atender com excelência seu “cliente” final que são os usuários do transporte coletivo municipal e sua malha viária.

D.1. GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

- Apontou a D. UR-10 que como comentado no item B.1, o Controle Interno não esteve diretamente subordinado ao Diretor Presidente.

- Isto posto, reitera-se que que foi protocolado na Secretaria Jurídica da Prefeitura de Sorocaba, a reforma administrativa da Urbes. Considerando sua complexidade, a reorganização foi dividida em etapas, sendo a primeira já publicada via Lei nº 12.924 de 22/11/23 (Doc. 14).
- Com relação às próximas etapas, estão em andamento e contempla a questão do Controle Interno.

D.2. AUDITORIA INTERNA

- Em atenção ao apontamento do item D.2 da D. UR-10, esclarece a Urbes que não houve elaboração de Relatório de Auditoria Interna.

E.1. TRANSPARÊNCIA

- Apontou a D. UR-10 que a estatal cumpriu os requisitos mínimos de transparência estabelecidos pelo artigo 8º, inciso I, da Lei das Estatais e Decreto Estadual nº 62.349/2016.
- Todavia, apontou que não definiu em regulamento os critérios para a classificação de informações sigilosas, bem como que a estatal não mantém extrato com a lista de informações classificadas.
- Isto posto, esclarece que já está em fase de implantação.
- Conforme ofício 066/23 (Doc. 25), foi criado uma comissão, através da Portaria 0067/2022 para tratar deste assunto em si e da LGPD como um todo.

E.3. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DESTE E. TRIBUNAL

- Apontou a D. UR-10 que no decorrer do exercício em análise, constatou o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.
- No que tange ao TC 2884.989.19, verifica-se que a decisão transitou em julgado em 18.02.2022, ou seja, posteriormente ao início do exercício em análise.
- No mais, conforme esclarecido anteriormente, alguns dirigentes optaram por realizar a entrega da declaração de bens através de envelope lacrado entregue ao Setor de Recursos Humanos, contendo a declaração de Imposto de Renda entregue a Receita Federal (Docs. 01/02).
- No que tange à fixação da remuneração da Diretoria, o Estatuto da Urbes define em seu artigo 27º do Decreto 25.065/19 (Doc. 19) que: “I - Diretor Presidente com valor semelhante ao de Secretário da Prefeitura de Sorocaba.”
- Em relação ao Secretário da Prefeitura, seu vencimento está previsto na Lei Municipal nº 12.473/21 (Doc. 16).
- No que tange às recomendações do TC 2519.989.18, este tratou do balanço de 2018, sendo que no presente caso, já restou esclarecido que os prejuízos apontados são reflexos da retomada da Economia Mundial, pós Pandemia da COVID-19, uma vez que vários contratos foram suprimidos na época, devido principalmente às quarentenas instauradas e que ao longo do exercício foram sendo retomadas gradativamente.
- Ademais, a Urbes é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sendo que o Capital Social é totalmente integralizado, exclusivamente pelo Município de Sorocaba, ou seja, a Urbes não tem fins lucrativos e sua receita própria não é suficiente para suportar com os custos de pessoal e administrativo.
- Reitere-se que se faz necessário o aporte da Prefeitura de Sorocaba, inclusive constando em LOA (Doc. 24). Assim, não há que se falar em descumprimento às recomendações desta Corte.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 153).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2017	TC-0002035.989.17	Regulares	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2018	TC-0002519.989.18	Regulares	Josué Romero
2019	TC-0002884.989.19	Regulares com ressalvas	Samy Wurman
2020	TC-0004395.989.20	Em andamento	Silvia Cristina Monteiro Moraes
2021	TC-0002883.989.21	Em andamento	Márcio Martins de Camargo

DECISÃO

De início, observo que as atividades desenvolvidas pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - Urbes Sorocaba se coadunam com os objetivos para os quais a Empresa foi legalmente criada na Administração Indireta do Município, bem como a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais, a regularidade dos lançamentos das despesas e receitas, a observância da ordem cronológica de pagamentos e a elaboração dos demonstrativos contábeis e financeiros segundo os rigores da Lei nº 6.404/1976, alterada, e dos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC).

De modo geral, a instrução dos autos revela que a matéria comporta a emissão de juízo de regularidade com as devidas ressalvas.

DO QUE PODE SER RELEVADO

Do Conselho de Administração

De acordo com a fiscalização, consta como membro do Conselho de Administração o Secretário de Licitações e Contratos. Entretanto, a Lei Municipal 12.473/2112, dispondo sobre a última reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, não incluiu essa Secretaria no rol de órgão integrantes da Prefeitura (artigo 2º).

Sobre isto, a defesa esclareceu que, após a reestruturação administrativa, as competências da Secretaria de Licitações e Contratos, foram atribuídas à Secretaria de Administração, ou seja, o Conselho de Administração da Urbes passou a ter esta Secretaria como um dos membros, faltando apenas realizar esta alteração no Decreto nº 21.346/14 de aprovação do Estatuto Social da Empresa, já em andamento.

Das atividades desenvolvidas no exercício

A Lei Orçamentária do Município de Sorocaba estabeleceu somente duas ações para a Urbes em 2022: 2128 – Gerenciamento da Urbes, que refere-se à manutenção da estrutura e infraestrutura da Organização e 9999 - Reserva de Contingência (não realizada).

Estas ações estão vinculadas ao Programa 8001 - Trânsito e Transportes que compreende dois indicadores: 41 - Mini Cidade de Trânsito e 53 - Zona Azul, que não denotam tratar-se de mera despesa de manutenção, e não há qualquer correlação desses indicadores com as ações estabelecidas para a Urbes.

Verificando o documento juntado no evento 107, vejo que a denominação da meta é “Despesa de caráter continuado”, ou seja, não condizente com os indicadores do Programa 8001 que são compatíveis com despesas de capital pois relacionadas a investimentos para a Construção da Mini Cidade de Trânsito e aumento da abrangência do Sistema de Zona Azul do município.

Dessa forma, o estabelecimento destes indicadores, descasados da ação aos quais estão vinculados, distorce os reais objetivos do acompanhamento que é demonstrar, de forma transparente e compreensível, a existência de planejamento e os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Assim, o planejamento do Órgão necessita de melhorias e cabe à Urbes adotar as ações e cuidados dispostos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a possibilitar à Fiscalização analisar a efetividade dos resultados das atividades.

Do quadro de pessoal

De acordo com a Fiscalização, o cargo de Assistente de Diretoria não possui características correspondentes às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, situação confirmada pela defesa do Órgão (evento 148.1):

> [...] o cargo de Assistente de Diretoria está relacionado às atividades semelhantes à secretária e não direção chefia ou assessoramento, conforme documento anexo (Doc. 18).

De fato, o documento juntado no evento 148.19, ratifica que as atribuições do cargo são técnicas, burocráticas e operacionais, por isso deveriam ser desempenhadas por servidores de carreira investidos mediante concurso público.

Assim, recomendo à Origem que observe fielmente à imposições contidas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que os cargos comissionados se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Da fixação da remuneração da diretoria por decreto

No que se refere à fixação da remuneração da diretoria por Decreto Municipal,

não por lei específica, continua a impropriedade já analisada nas contas de 2019 (TC-2884.989.19), nas quais o relator reconheceu a imprecisão e proferiu a seguinte determinação:

> Entidade que Nos termos delineados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à
>
> [...]
>
> c) Diligencie perante a autoridade política competente para que haja expressa, específica e adequada definição normativa da remuneração do seu corpo diretivo;

Cumpre destacar que consoante o Art. 37, X da Constituição **Federal** "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Assim, considerando que há nos autos manifestação da Origem informando o envio de minuta de projeto de Lei à Câmara Municipal com o fito de ajustar o salário do Diretor-Presidente, relevo a falta e determino que se faça prova desta providência às próximas fiscalizações desta Casa no Órgão.

Dos ajustes na conciliação bancária

Em relação às pendências na conciliação bancária relacionadas à conta bancária 00057000001-3, do Banco Santander, agência 6 apuradas pela Fiscalização, a Urbes se comprometeu a saná-las até o final do 3º trimestre de 2023.

Tendo em vista a promessa da origem em corrigir estes lançamentos a partir de 2023, alço as falhas ao campo das recomendações devendo apresentar o resultado às futuras inspeções desta Casa.

Da transparência

Quanto à ausência de definição em regulamento dos critérios para a classificação de informações sigilosas e de extrato com a lista de informações classificadas, a Urbes informou a criação de uma comissão, através da Portaria 0067/2022, para tratar do assunto e da LGPD como um todo.

Da mesma forma, diante das providências anunciadas, relevo os apontamentos, devendo a empresa, igualmente, apresentar às próximas inspeções desta casa o progresso destas medidas.

DO QUE RESSALVA AS CONTAS

Dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial

Sob o enfoque técnico contábil, observo que Origem obteve um déficit em sua execução orçamentária equivalente a 1,24% da receita arrecadada, após as transferências financeiras do Poder Executivo. Em consequência disso, o resultado negativo de 2022 reduziu o patrimônio líquido positivo de 2021 em 48,18%.

Além disso, os índices extraídos dos dados dos Balanços Patrimoniais de 2021

e de 2020 indicam a diminuição da liquidez e o aumento do endividamento da Urbes.

Em comparação com o exercício de 2021, houve uma redução de 37,38% do endividamento de longo prazo, que se retraiu de R$ 5.310.520,00 para R$ 3.325.571,00.

Já a dívida de curto prazo teve um incremento de 44,61%, atingindo o montante de R$ 5.889.335,00, muito provavelmente em virtude do aumento das provisões para contingências constituídas em face de ações judiciais e processos administrativos de natureza trabalhista e civil, conforme relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis (evento 107.11).

No encerramento do exercício, o quociente de endividamento se apresentava extremamente desfavorável, haja vista todos os índices estarem abaixo do patamar necessário para garantir a liquidez da Companhia, indicando não possuir disponibilidades em montante suficiente para pagar suas dívidas de curto prazo.

A defesa da Urbes responsabiliza o período de pandemia de Covid-19 no qual "vários contratos foram suprimidos na época, devido principalmente às quarentenas instauradas e que ao longo do exercício foram sendo retomadas gradativamente, ficando óbvio que as despesas ficaram maiores ao exercício anterior."

Porém, não esclareceu com suficiência este argumento, nem tampouco noticiou qualquer providência no sentido de reduzir as despesas ou a adoção de mecanismos saneadores do desequilíbrio nas contas da empresa.

Destarte, considerando que a empresa vinha apresentando superávits financeiros nos 3 últimos exercícios anteriores a 2022, a justificativa pode ser, excepcionalmente, acatada com as devidas ressalvas, devendo a instituição traçar planos efetivos na busca do seu equilíbrio orçamentário financeiro para reverter tal quadro, sob risco de descontinuidade de suas atividades nos próximos exercícios.

Logo, determino o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LRF, com vistas ao equilíbrio fiscal do órgão.

Da não entrega de declaração de bens por parte dos dirigentes

Em relação à pendência de apresentação das declarações de bens dos dirigentes, a documentação apresentada em sede de defesa não afastou completamente o apontamento, vez que não restou comprovado a entrega pelos seguintes dirigentes: Alex Sander Gutierres – Diretor Jurídico; Cristiane Oliveira de Sousa – Coordenadora Especial II; Cristiano Cleiton de Melo – Diretor de Controle Operacional; Jorge Domingos Hial – Diretor de Trânsito e Marcius Augusto Pereira – Coordenador Especial I.

Desta forma, coloco a falha no campo das ressalvas com severas recomendações, no sentido de dar cumprimento ao que dispõe o art. 13, da Lei nº 8429/92[1].

Dos pagamentos indevidos

No que se refere ao pagamento do saldo de faltas abonadas aos servidores ocupante de cargo em comissão, esta é uma condição expressamente vedada tanto no Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba (Lei Municipal nº 3.800/91) quanto na Lei Municipal nº 12.924/23:

> Lei nº 3.800/91:
>
> Art. 106 - O funcionário público terá direito a 6 (seis) faltas abonadas ao ano, não podendo, a qualquer pretexto, exceder a 1 (uma) falta por mês.
>
> [...]
>
> § 4º - Os ocupantes de cargos de confiança não terão direito às faltas abonadas. (g.n)

> Lei nº 12.924/23:
>
> Art. 84. Os empregados terão direito a 6 (seis) faltas abonadas ao ano, não podendo, a qualquer pretexto, exceder a 1 (uma) falta por mês.
>
> [...]
>
> § 4º Os ocupantes de empregos de confiança não terão direito à indenização das faltas abonadas. (g.n)

Como observado pela inspeção, mesmo diante da vedação, a Urbes pagou a indenização a diversos cargos de confiança, conforme tabela constante do evento 107, págs. 15 e 16. O montante anual despendido sob este título foi de R$ 30.348,36.

Quanto aos pagamentos extemporâneos de reajustes a membros da Diretoria, assim como ao pagamento de adicional por tempo de serviços ao Diretor-Presidente em contrariedade ao que dispõe a Resolução Urbes nº 008, de 02.06.89[2], a Origem não teceu qualquer justificativa para refutar os apontamentos. Totalizando os valores levantados pela Fiscalização, chega-se à soma de R$ 44.227,69.

Importa destacar que estes dispêndios, não lastreados na legislação em vigor, compreendem dano ao erário, motivo que seria suficiente tanto para a rejeição das contas quanto para a determinação de ressarcimento ao erário. Sopeso o fato de que trata-se da primeira vez em que tal crítica é formulada para, excepcionalmente, legar o fato à ressalva. Nada obstante, **determino** a imediata cessação, sob pena de, em caso de não atendimento, determinar-se a restituição dos valores aos cofres públicos pelo responsável que autorizou tais despesas, cumulada com a imposição de multa.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 57, V, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução n° 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, o Balanço Geral do Exercício de 2022 da **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - Urbes Sorocaba**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determino: i) o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LRF, com vistas ao equilíbrio fiscal do órgão; ii) o cumprimento ao que dispõe o art. 13, da Lei nº 8429/92; iii) a imediata cessação do pagamento de faltas abonadas aos servidores ocupante de cargo em comissão, sob pena de, em caso de não atendimento, determinar-se a restituição dos valores aos cofres públicos pelo responsável que autorizou tais despesas, cumulada com a imposição de multa.

Recomendo: i) adoção de ações e cuidados dispostos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a possibilitar à Fiscalização analisar a efetividade dos resultados das atividades; ii) observância das imposições contidas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que os cargos comissionados se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Quito as responsáveis nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal referido.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1.Certificar o trânsito
2.Após, ao arquivo.

CA, 05 de março de 2024.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMFS/09

---

[1] Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[2] 1. Todos os empregados que contem ou venham a contar com mais de 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado à URBES, farão jus a um adicional por tempo de serviço.

1.1. O cálculo do adicional por tempo de serviço corresponderá a 1% (um por cento) ao ano de serviço, sobre o salário base de cada empregado.

PROCESSO: **TC-00002280.989.22-9**

ÓRGÃO:

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
  - **ADVOGADOS:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / TAMIRYS COSTA RODRIGUES PIRES (OAB/SP 408.437) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / RENATA LORENA

	COELHO DA SILVA (OAB/SP 427.147) / DOMINIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 447.550) / RONALDO MEIRA SILVA (OAB/SP 460.052) / GIOVANNA TORRES RUIS (OAB/SP 466.579) / DOUGLAS LEVI SILVA ORTA (OAB/SP 474.397)
RESPONSÁVEIS:	▪ LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM - 01.01.2022 a 21.01.2022 ▪ SERGIO DAVID ROSUMEK BARRETO - 22.01.2022 a 30.06.2022
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR-10/DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, o Balanço Geral do Exercício de 2022 da **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - Urbes Sorocaba**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93. Determino: i) o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LRF, com vistas ao equilíbrio fiscal do órgão; ii) o cumprimento ao que dispõe o art. 13, da Lei nº 8429/92; iii) a imediata cessação do pagamento de faltas abonadas aos servidores ocupante de cargo em comissão, sob pena de, em caso de não atendimento, determinar-se a restituição dos valores aos cofres públicos pelo responsável que autorizou tais despesas, cumulada com a imposição de multa. Recomendo: i) adoção de ações e cuidados dispostos no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a possibilitar à Fiscalização analisar a efetividade dos resultados das atividades; ii) observância das imposições contidas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que os cargos comissionados se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Quito as responsáveis nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal referido. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

CA, 05 de março de 2024.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMFS/09

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-55OT-BDNQ-62II-5P1N